DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13458/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7190/2024
PROTOCOLO	: 2358999
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI (COINTA)
JURISDICIONADO (A)	: ENELTO RAMOS DA SILVA (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 342024, lançado pela Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Rio Taquari (Cointa), para a "contratação em forma de registro de preços de empresa visando futuras e eventuais aquisições de licenciamento anual de softwares educacionais, de equipamentos e instalações para compor salas tecnológicas, para modernização do ensino Municipal, com ênfase no ensino infantil, fundamental e língua inglesa, para os alunos dos municípios integrantes do Consórcio Cointa" (peça 10, fl. 237).

Vê-se às fls. 319-352 (peça 13) que os auditores de controle externo deste Tribunal constataram irregularidades que poderiam comprometer a competitividade do certame e causar prejuízo ao erário. Diante disso, o gestor, valendo-se do princípio da autotutela, revogou a licitação (peça 17, fl. 356).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, observou que (peça 36, fl. 317):

> (...) o jurisdicionado agiu de forma proativa, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.
>
> Portanto, a apuração dos fatos apontados inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Em conclusão, o Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos autos (Parecer PAR - 2ª PRC - 15092/2024, peça 18, fl. 358).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, "a", e 154 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, concordo com o parecer do Procurador de Contas. Uma vez anulado o certame, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, decido:

I – pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, "a", e art. 11, V, "a", do Regimento Interno;

II – pela intimação do senhor Enelto Ramos da Silva, Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Rio Taquari (Cointa), para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij